PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE PRAÇA JOAO PINHEIRO, 73 - CEP 37550 - CAIXA POSTAL 124 FDME: (035) 421-6900 - FAX: (035) 421-6188 LEI NR. 2.903/94 ACRESCENTA PARAGRAFO AO ARTIGO PRIMEIRO DA LEI NUMERO 1.514. A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Executivo sanciona e promulga a sequinte Lei: Art. 10 - O artigo primeiro da Lei nr. 1.514, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 10 - Fica considerado como Bairro estritamente residencial o LOTEAMENTO CEL. ALFREDO CUSTODIO DE PAU-LA. sendo vedadas por consequência a construção ou instalação de indústrias, oficinas mecânicas, oficinas de funilarias, serralheria, serraria, carpintaria, boites, casas de diversões noturnas, torrefação, bares, sanatórios e tudo o mais que não seja para fins residenciais. Parágrafo Primeiro - As instalações de clinicas médico-odontológicas ou hospitalares serão permitidas desde que não sejam especializadas em doenças infecto-contagiosas. Parágrafo Segundo - As instalações e construções de farmácias, mercearias (sem venda de bebidas alcoólicas a varejo) e supermercados serão permitidas já que as mesmas não ferem o espírito e intuito da presente lei. Parágrafo Terceiro - As edificações verticais e construções multifamiliares (prédic de apartamentos), poderão ter no máximo três (03) pavimentos." Art. 20 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, Ø5 DE DEZEMBRO DE 1994 João Batista Rosa PREFEITO MUNICIPAL Loão Batista Kezendes Drot. João Batista Rezende SECRETÁRIO GERAL MUNICIPAL